

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO 11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2015.0000266482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Inquérito Policial nº

0008810-42.2015.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que , são

(PREFEITO DO MUNICÍPIO GERALDO ANTONIO VINHOLI

CATANDUVA) e AFONSO MACCHIONE NETO (EX-PREFEITO

MUNICIPAL DE CATANDUVA).

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Determinaram o arquivamento

do presente pedido de instauração de Inquérito Policial. V.U.", de conformidade

com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

MARIA TEREZA DO AMARAL (Presidente sem voto), PAIVA COUTINHO E

GUILHERME G.STRENGER.

São Paulo, 15 de abril de 2015.

SALLES ABREU RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO 11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inquérito Policial nº 0008810-42.2015.8.26.0000

Investigados: Geraldo Antonio Vinholi (Prefeito do Município de

Catanduva) e Afonso Macchione Neto (Ex-prefeito Municipal de

Catanduva)

Comarca: Catanduva

Voto nº 35.005

Ementa:

arquivado."

"Inquérito policial Promoção arquivamento pela Procuradoria de Justiça Acolhimento – Impossibilidade de se vincular o prefeito com o panfleto calunioso - Eventual fato típico em relação as contratações para realização de obras no município deverão aguardar a solução do inquérito civil - Ausência de justa causa para a instauração da investigação criminal no presente momento - Feito

de requisição de instauração Trata-se Inquérito Policial formulada pela Promotoria de Justiça de Catanduva em desfavor de Geraldo Antônio Vinholi atual prefeito daquele Município, visando apurar a possível prática do crime de calúnia do contra o ex-prefeito Afonso Macchione Neto, bem como da idoneidade da contratação de empresas para realização de serviços arquitetônicos e paisagísticos na cidade, por este último, durante sua gestão (fls. 05/09).

Instada a se manifestar a Procuradoria de Justiça pugna pelo arquivamento dos autos (fls. 17/20).

Este, em apertada síntese, é o relatório.

Relator: Salles Abreu

Inquérito Policial nº 0008810-42.2015.8.26.0000

Voto nº: 35.005

SP

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO 11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O inquérito policial, em relação ao Prefeito de

Catanduva, Sr. Geraldo Antônio Vinholi, nesse momento, não deve ser

instaurado. Vejamos:

Conforme extrai-se dos autos, em decorrência da

informação contida em um panfleto distribuído no período eleitoral pelo

Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), foi instaurado inquérito

civil para a apuração da contratação de escritórios de arquitetura para a

realização de obras no Município de Catanduva.

Identificou-se, naquele feito, caso não fossem

comprovadas as alegações de que os serviços dos referidos escritórios não

teriam sido efetivamente prestados, configuraria, em tese, o delito previsto

no art. 138, "caput", do Código Penal.

Nesse contexto, como bem consignado pelo d.

Procurador de Justiça: "o panfleto que fundamenta a comunicação do fato

considerado pelo presidente do inquérito civil potencialmente criminoso,

não é assinado senão pelo partido político. Ainda que diretamente

beneficiado, não existe evidência de que o atual prefeito Municipal de

Catanduva tenha sido o autor da peça."

Ainda, as questões atinentes à idoneidade das

referidas contratações dependerão do desenvolvimento das investigações

daquele inquérito civil para que possam assumir relevância penal.

Assim, diante da ausência de justa causa para a

instauração de investigação criminal, nesse momento, resulta inviável a

abertura de inquérito policial.

Com efeito, de rigor o arquivamento do presente

Relator: Salles Abreu

Inquérito Policial nº 0008810-42.2015.8.26.0000

Voto nº: 35.005

3



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO 11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

feito.

Isto posto, pelo meu voto, **determina-se o** arquivamento do presente pedido de instauração de Inquérito Policial.

Salles Abreu Relator

Relator: Salles Abreu

Inquérito Policial nº 0008810-42.2015.8.26.0000

Voto nº: 35.005